

## VOTO

Trata-se de recurso de revisão apresentado por Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, ex-prefeito de São Francisco do Conde/BA, contra o Acórdão 2.085/2011-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado, solidariamente com o prefeito antecessor, e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 64.729-14/98, celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o referido Município, para a execução, no âmbito do programa Habitar-Brasil, de ações objetivando a melhoria de unidades habitacionais e infraestrutura urbana naquela municipalidade.

2. O presente recurso está fundamentado no art. 35, inciso III (superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida), da Lei 8.443/1992.
3. O relator original do feito, Ministro José Jorge, a quem sucedi, conheceu do recurso, sem atribuir-lhe os efeitos suspensivos requeridos pelo recorrente, conforme despacho constante da peça 34 destes autos.
4. A Secretaria de Recursos, na manifestação que integrou o relatório antecedente, com endosso do MPTCU, propugnou pelo não provimento do recurso, por entender ausentes argumentos que justifiquem a modificação do acórdão original.
5. Discordo das conclusões exaradas nas manifestações precedentes e entendo que o recurso merece ser provido.
6. O recorrente, na qualidade de prefeito sucessor, foi originalmente condenado a restituir, solidariamente com o gestor que o precedeu, Sr. Osmar Ramos, a integralidade dos valores repassados pela União, por intermédio do Contrato de Repasse 64.729-14/98, haja vista a omissão de seu antecessor na apresentação da correspondente prestação de contas.
7. Não obstante a gestão dos recursos tenha sido integralmente realizada pelo prefeito antecessor, a ausência da adoção de providências com vistas ao resguardo do patrimônio público, exigíveis do recorrente, na linha da Súmula TCU 230, fundamentou a condenação em exame.
8. Ocorre que o Acórdão 5.701/2013-TCU-1ª Câmara, proferido em sede de recurso de reconsideração, afastou expressamente a ocorrência da omissão em questão, conforme se depreende do excerto do voto condutor, a seguir transcrito:
  6. Primeiramente, o ex-prefeito Osmar Ramos conseguiu comprovar a entrega da prestação de contas referente à primeira parcela de recursos, em 6/12/1999 (fl. 8, peça 10), e referente à 2ª e 3ª parcelas (fl. 17, peça 10), em 16/6/2000, portanto antes da instauração da TCE, que só ocorreu em 11/4/2008 (peça 2, fl. 34). Dessa forma, não subsiste a omissão na prestação de contas.
9. Assim, considerando que a despesa impugnada nestes autos não foi gerida pelo recorrente e a caracterização da omissão no dever de prestar contas foi afastada, não há fundamento para a manutenção da condenação recorrida.
10. O provimento deste recurso importará na modificação do Acórdão 5.701/2013-TCU-1ª Câmara, que, posteriormente à interposição deste recurso de revisão, alterou o acórdão recorrido.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de outubro de 2015.



Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator